

SENTENÇA

I - Relatório

ARMELINO DONIZETE QUAGLIATO, devidamente qualificado a fls. 02, ajuizou ação trabalhista em face de **GUARANI FUTEBOL CLUBE**, também qualificada, alegando em síntese que: foi contratado pela reclamada em 17/05/2004, por prazo determinado, para exercer a função de técnico de futebol, auferindo como salário o valor mensal de R\$5.000,00, constante da CTPS, e o valor de R\$47.500,00 a título de imagem; o contrato de trabalho foi antecipadamente rescindido pela reclamada, em 25/07/2004; não recebeu as verbas resilitórias; não recebeu os últimos salários. Pleiteou os direitos decorrentes dos fatos narrados. Atribuiu à causa o valor de R\$335.194,32. Juntou procuração e documentos.

Tentativa de conciliação rejeitada (fls. 42).

A reclamada apresentou defesa escrita com documentos, arguindo preliminares, impugnando os pedidos tecidos na inicial e requerendo a improcedência da pretensão.

Ouvidas as partes e uma testemunha do autor.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais em memoriais.

Conciliação final rejeitada.

II - Fundamentação

CARÊNCIA DA AÇÃO

A legitimação é a pertinência subjetiva da ação. Assim, considera-se que o autor tem legitimidade para a causa quando pela natureza da questão parecer que ele tem o direito de pedir o que pede, pelo menos a primeira vista (legitimidade ativa) e o réu será por sua vez parte legítima para sofrer a ação se ele tiver de fazer ou deixar de fazer o pleiteado.

O interesse de agir consiste na conjugação de três aspectos do provimento jurisdicional pleiteado: a utilidade, a necessidade e a adequação. Nesse sentido, o autor possui interesse de agir em relação a todos os pedidos prefacialmente tecidos, uma vez que, em razão da alegada lesão aos mesmos, verifica-se que o provimento pleiteado é útil, necessário e adequado para salvaguardá-los.

O pedido tecido na petição inicial não é juridicamente impossível, posto que não é expressamente vedado pelo Ordenamento Jurídico pátrio.

Presentes todas as condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual, possibilidade jurídica do pedido) não há falar-se em carência da ação. Rejeito.

CHAMAMENTO AO PROCESSO

A pessoa jurídica não se confunde com a pessoa dos sócios/administradores, razão pela qual não há falar-se em chamamento ao processo.

Ademais, cabe ao reclamante ajuizar a ação em face de quem entende ser o demandado.

Assim, de acordo com o princípio da demanda, não há que se falar em citação de litisconsortes passivos, como pretende a ré, se o próprio reclamante abriu mão de ajuizar a pretensão em face de outros réus.

Caso a reclamada presente no pólo passivo não seja a responsável por créditos trabalhistas porventura reconhecidos, os pedidos serão julgados improcedentes.

Portanto, rejeito.

RUPTURA CONTRATUAL – VERBAS RESILITÓRIAS

De acordo com os depoimentos pessoais prestados, restou incontroversa a existência do contrato de emprego entre as partes, por prazo determinado, com início em 17/05/2004 (fls. 21) e término 31/12/2004, e que a reclamada, contudo, rompeu antecipadamente o contrato de emprego entre as partes, em 25/07/2004 (dispensa imotivada do reclamante).

Inexistindo prova documental do pagamento das verbas resilitórias devidas ao autor no tocante ao período trabalhado de 17/05/2004 a 25/07/2004, acolho a pretensão e condeno a reclamada a pagar ao reclamante, observando-se o salário no valor de R\$5.000,00 (fls. 21): saldo salarial de 25 dias de julho de 2004; 3/12 de gratificação natalina; 2/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3; FGTS do período de 17/05/2004 a 31/12/2004, inclusive sobre 3/12 de gratificação natalina.

Faltando 159 dias para o término do contrato por prazo determinado (considerando-se a ruptura contratual antecipada em 25/07/2004 e o término do contrato a prazo em 31/12/2004), acolho a pretensão e condeno a reclamada a pagar ao reclamante, observando-se o salário no valor mensal de R\$5.000,00: a indenização prevista no art. 479 da CLT, no equivalente a 79,5 dias (setenta e nove dias e meio) de salário; 2/12 e meio de gratificação natalina (considerando-se 79,5 dias e o art. 1º, §2º, da Lei 4.090/62); 2/12 e meio de férias acrescidas de 1/3 (considerando-se 79,5 dias e o art. 146, parágrafo único, da CLT); 79,5 dias de FGTS.

Rejeito o pedido de pagamento de aviso prévio e da multa de 40% do FGTS, tendo em vista a existência de contrato por prazo determinado e a inexistência de cláusula contratual ou de contratação nos termos do art. 481 da CLT.

PAGAMENTO “POR FORA” – DIREITO DE IMAGEM

Restou incontroverso pelos depoimentos pessoais prestados que foi acordado entre as partes o pagamento ao autor do valor mensal de R\$47.500,00 a título de imagem, não constando tal valor da CTPS do reclamante.

Ora, a profissão de “técnico de jogador de futebol” é uma daquelas em que os atributos pessoais do candidato são cruciais para a contratação.

Resta evidente, portanto, a natureza salarial da verba paga ao reclamante, a ser efetuada de forma habitual e periódica.

Portanto, acolho a pretensão.

A reclamada deverá anotar a CTPS do reclamante para nela constar o efetivo salário do reclamante, no valor total de R\$52.500,00 (tendo em vista a anotação na CTPS do salário no valor de R\$5.000,00 – fls. 21), sob pena de fazê-lo a Secretaria.

Inexistindo prova documental do pagamento do valor ao reclamante, restando incontroverso pelos depoimentos pessoais prestados a inexistência de tal pagamento, restando incontroversa a dispensa imotivada em 25/07/2004 e considerando-se os limites da lide, acolho a pretensão e condeno a reclamada a pagar ao reclamante os reflexos do salário “por fora” no valor de R\$47.500,00 em: saldo salarial de 25 dias de julho de 2004; 3/12 de gratificação natalina; 2/12 de férias proporcionais indenizadas acrescidas de 1/3; FGTS sobre o período de 17/05/2004 a 25/07/2004.

Rejeito o pedido de pagamento de reflexos em aviso prévio e multa de 40% do FGTS, tendo em vista a existência de contrato por prazo determinado e a inexistência de cláusula contratual ou de contratação nos termos do art. 481 da CLT.

O valor do salário pago ‘por fora’ de R\$47.500,00 deverá ser observado para o pagamento da indenização prevista no tópico acima referente ao art. 479 da CLT.

MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT

Inexistindo o pagamento das verbas rescisórias no prazo do art. 477, §6º, da CLT, acolho o pedido e condeno a reclamada a pagar ao reclamante a indenização da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, no valor de R\$52.500,00.

APLICAÇÃO DO ART. 467 DA CLT

Tratando-se as verbas acima deferidas de verbas rescisórias incontroversas e não pagas em audiência, acolho o pedido de aplicação do art. 467 da CLT e condeno a reclamada a pagar ao reclamante, observando-se o salário mensal de R\$52.500,00, a indenização de 50% sobre: saldo salarial de 25 dias de julho de 2004; 3/12 de gratificação natalina; 2/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3; FGTS do período de 17/05/2004 a 31/12/2004, inclusive sobre 3/12 de gratificação natalina; 79,5 dias (setenta e nove dias e meio) de salário; 2/12 e meio de gratificação natalina; 2/12 e meio de férias acrescidas de 1/3; 79,5 dias de FGTS.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Rejeito o pedido de pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não foram preenchidos os requisitos cumulativos da assistência pelo Sindicato e da gratuidade da prestação jurisdicional (Súmula 8 do C. TRT da 15ª Região).

APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC

Não havendo determinação judicial para a juntada de documentos, não há falar-se em aplicação do artigo 359 do CPC. Rejeito.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Na forma da lei, os juros são devidos a partir do ajuizamento da ação, e a correção monetária deve observar as épocas próprias, assim consideradas a data do vencimento de cada parcela (no caso dos salários, o mês do efetivo pagamento – Súmula 16 do E. TRT-15 Região).

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Recolhimentos previdenciários e fiscais na forma da lei e conforme a Súmula 368 do C. TST, com alteração dada pela Res. 138/2005 de 22/11/2005.

Os recolhimentos previdenciários também incidirão sobre a quantia paga “por fora”, ora reconhecida, tendo em vista os princípios de facilidade do acesso à Justiça e efetividade, em sintonia com a atual redação do art. 114 da Constituição Federal, por tratar-se de matéria de interesse público e para evitar que o reclamante peregrine perante órgãos públicos para conseguir averbação e recolhimento do seu tempo de serviço.

OFÍCIOS

Rejeito o pedido de expedição de ofícios, uma vez que as irregularidades narradas podem ser diretamente noticiadas pelo reclamante.

III - Conclusão

ANTE O EXPOSTO, na ação trabalhista ajuizada por **ARMELINO DONIZETE QUAGLIATO** em face de **GUARANI FUTEBOL CLUBE**, rejeito as preliminares argüidas e **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão para, nos termos da fundamentação, condenar a reclamada a:

- a) pagar ao reclamante, observando-se o salário no valor de R\$5.000,00 (fls. 21): saldo salarial de 25 dias de julho de 2004; 3/12 de gratificação natalina; 2/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3; FGTS do período de 17/05/2004 a 31/12/2004, inclusive sobre 3/12 de gratificação natalina.
- b) pagar ao reclamante, observando-se o salário no valor mensal de R\$52.500,00: a indenização prevista no art. 479 da CLT, no equivalente a 79,5 dias (setenta e nove dias e meio) de salário; 2/12 e meio de gratificação natalina; 2/12 e meio de férias acrescidas de 1/3; 79,5 dias de FGTS.
- c) anotar a CTPS do reclamante para nela constar o efetivo salário do reclamante, no valor total de R\$52.500,00, sob pena de fazê-lo a Secretaria.
- d) pagar ao reclamante os reflexos do salário “por fora” no valor de R\$47.500,00 em: saldo salarial de 25 dias de julho de 2004; 3/12 de gratificação natalina; 2/12 de férias proporcionais indenizadas acrescidas de 1/3; FGTS sobre o período de 17/05/2004 a 25/07/2004.
- e) pagar ao reclamante a indenização da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, no valor de R\$52.500,00.
- f) pagar ao reclamante, observando-se o salário mensal de R\$52.500,00, a indenização de 50% sobre (art. 467 da CLT): saldo salarial de 25 dias de julho de 2004; 3/12 de gratificação natalina; 2/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3; FGTS do período de 17/05/2004 a 31/12/2004, inclusive sobre 3/12 de gratificação natalina; 79,5 dias (setenta e nove dias e meio) de salário; 2/12 e meio de gratificação natalina; 2/12 e meio de férias acrescidas de 1/3; 79,5 dias de FGTS.

Os demais pedidos são rejeitados.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença por cálculos.

Na forma da lei, os juros são devidos a partir do ajuizamento da ação, e a correção monetária deve observar as épocas próprias, assim consideradas a data do vencimento de cada parcela (no caso dos salários, o mês do efetivo pagamento – Súmula 16 do E. TRT-15 Região).

Recolhimentos previdenciários e fiscais na forma da lei e conforme a Súmula 368 do C. TST, com alteração dada pela Res. 138/2005 de 22/11/2005.

Os recolhimentos previdenciários também incidirão sobre a quantia paga “por fora”, ora reconhecida, tendo em vista os princípios de facilidade do acesso à Justiça e efetividade, em sintonia com a atual redação do art. 114 da Constituição Federal, por tratar-se de matéria de interesse público e para evitar que o reclamante peregrine perante órgãos públicos para conseguir averbação e recolhimento do seu tempo de serviço.

Custas pela reclamada, no importe de R\$6.000,00, calculadas no percentual de 2% sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$300.000,00.

Intimem-se as partes.

Campinas, 06 de março de 2007.

ANA LÚCIA COGO CASARI
JUÍZA DO TRABALHO